



03/10/2024

Número: **5002760-51.2024.8.13.0390**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 16.921.250,25**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
SUPERMERCADO CRISTAL LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
CREDOR (RÉU/RÉ)	
	JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO (ADVOGADO) ROGERIA FATIMA DE MORAIS (ADVOGADO) JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO) ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS (ADVOGADO) MARIANA RODRIGUES DA CUNHA BICHUETTE (ADVOGADO) LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) SILDENES MACIEL MENDES (ADVOGADO) RAFAELA DE OLIVEIRA CLARO (ADVOGADO) OLAVO FERREIRA MARTINS NETO (ADVOGADO) VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO) EROS GIL PETERS (ADVOGADO) DEIZE APARECIDA SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) TOM BRENNER (ADVOGADO) RONIBERTO GERALDO NASCENTES PEREIRA (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) JORGE MOISES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
FRIGORIFICO VALE DO PARAISO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO JOSE VILAS BOAS SILVA (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10265043965	15/07/2024 13:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Machado / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

Avenida Dr. Renato Azeredo, 1360, Fórum Doutor Edgard da Veiga Lion, Loteamento do Parque,
Machado - MG - CEP: 37750-000

PROCESSO Nº: 5002760-51.2024.8.13.0390

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SUPERMERCADO CRISTAL LTDA e outros

RÉU/RÉ: CREDOR

DECISÃO

Vistos e etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial deduzido por Supermercado Cristal Ltda. (matriz e filial), que alegam se encontrarem em crise econômico-financeira sem precedentes.

Afirmam terem sido constituídas há quase 50 (cinquenta) anos, que dedicam-se ao comércio varejista de produtos alimentícios, que, ao longo dos anos, tiveram satisfatória e exitosa jornada empresarial e que geram, atualmente, aproximadamente 150 (cento e cinquenta) empregos diretos e inúmeros indiretos.

Sustentam que, com o acirramento da concorrência empresarial capitaneada pela inauguração de loja da Rede ABC na cidade de Machado e a ampliação das atividades da Rede Alvorada de supermercados, além da crise trazida pela pandemia mundial (COVID-19) e consequente majoração da inflação, viram-se em complexa situação de endividamento, tendo que se valer, inclusive, da contratação de empréstimos bancários para honrar seus compromissos com funcionários e fornecedores.

Indicam atender aos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e acostam aos autos o que alegam ser a pertinente documentação comprobatória de suas alegações, pugnando pelo deferimento de sua Recuperação Judicial e seus consecutários para viabilizar a superação do narrado estado de crise.

Na decisão de ID 10260882096 foi determinada a realização de Constatação Prévia na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005, nomeando-se o escritório Costa Paiva Santiago Administração Judicial Ltda. para desempenho do *múnus*, bem como deferida Tutela de Urgência pleiteada onde determinou-se a suspensão



de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, em antecipação do *stay period*.

Em ID 10264855113 foi colacionado aos autos Laudo de Constatação Prévia elaborado após vistoria presencial *in loco* nas dependências das Requerentes, ilustrado com anexo fotográfico, onde foram atestadas suas reais e efetivas condições de funcionamento, bem como analisada a documentação instrutória deste procedimento

Em conclusão, o escritório especializado nomeado opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com ressalva e determinação para que seja apresentada documentação complementar em prazo a ser fixado pelo Juízo.

Custas iniciais recolhidas. (ID 10259429758).

Essa a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que o instituto da recuperação judicial visa a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social, conforme art. 47 da Lei 11.101/2005.

Pelo cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que as Requerentes consubstanciam-se numa única unidade patrimonial, conquanto Matriz e Filial, respectivamente, exercem atividade e possuem estabelecimentos no município de Machado/MG, razão pela qual se observa a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial como postulado, nos termos do art. 3º da LRF.

Em exame do Laudo de Constatação Prévia apresentado no ID 10264855113, é possível atestar que as Requerentes efetivamente exercem atividade de forma regular, inclusive há mais de dois anos, não havendo em relação a nenhuma delas anterior decretação de falência ou deferimento de RJ.

Ademais, consoante asseverado pelo escritório técnico, a exordial encontra-se acompanhada por documentação suficiente à habilitar e lastrear o deferimento do pedido recuperacional, consoante preconiza a Lei e melhor e hodierna jurisprudência aplicável à *quaestio*.

Assim, diante da análise dos autos e com base na Constatação Prévia realizada, verifico que os requisitos legais mínimos para o processamento da Recuperação Judicial estão suficientemente atendidos, inteligência dos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, consoante consolidado no Ordenamento Jurídico Pátrio, que pode ser ilustrado pelo recente julgado do Tribunal de Justiça Mineiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - REGISTRO - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS INCOMPLETA - PARACER TÉCNICO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física



ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput do art. 48, da Lei 11.101/05. - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/05, a ser posteriormente apresentada pelo recuperando, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200286-9/003, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022).

Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art.52 da lei extravagante supramencionada, e **DETERMINO**:

1. em confirmação da Tutela de Urgência (ID. 10260882096), a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;
2. a dispensa das Recuperandas de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;
3. às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo tais documentos ser autuados em pasta própria (art. 52, inc. IV, da Lei n.º11.101/2005);
4. que as Recuperandas apresentem, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sua escrituração Contábil COMPLETA referente aos exercícios 2021, 2022, 2023 e 2024 (exigível até o corrente mês de julho), sob pena de revogação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.
5. a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe;
6. a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos e que após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei;
7. a expedição de ofícios à Junta Comercial e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das Requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
8. a apresentação pelas Requerentes do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF;
9. o lançamento pela serventia do Juízo de sigilo, por sua natureza, sobre os documentos que contenham a relação de bens particulares dos sócios das Requerentes, bem como sobre suas



declarações de imposto de renda, apesar de constar da decisão de ID 10260882096 o indeferimento da tramitação em segredo de justiça, consoante determina expressamente o art. 4º, da Recomendação 103/2021 do CNJ;

Mantenho o indeferimento do pleito correlato à declaração de essencialidade dos indicados “bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das Recuperandas (‘Anexo I – Relação de Bens Essenciais ao final da petição)’ e determinação de suspensão de “eventuais ações de busca e apreensão em curso”, pelo generalismo do pleito, como posto, consignando, mais uma vez, que a declaração de essencialidade não deve ser implementada de forma universal e depende, necessariamente, de efetiva análise do caso concreto e da individualização do bem especificamente envolvido.

Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, NOMEIO como Administradora Judicial a pessoa jurídica **COSTA PAIVA E SANTIAGO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.42.071.587/0001-70, representada nestes autos pelo sócio **JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA (OAB/MG 118.202)**, com endereço na av. Bias Fortes nº 349, 8º andar, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP:30.170-011, endereço eletrônico: jm@costapaivasantiago.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 3643-1119, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações e que deverá ser intimado para assinar o pertinente Termo de Nomeação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Tendo em vista a complexidade do feito, o volume de credores e a capacidade de pagamento das Requerentes, bem como o preconizado na Lei, **FIXO** a remuneração da AJ nomeada no importe de 3% (três por cento) sobre o passivo consolidado declarado pelas Requerentes (Ids, 10258977435 e 10258983136), nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso. Registro que deixo de adotar a disposição contida no do art. 24, § 2º, vez que a reserva de 40% da remuneração da AJ é inaplicável aos processos de recuperação judicial, na esteira do entendimento sacramentado pelo STJ, no REsp 1.700.700/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Julg. 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

Em relação aos honorários devidos em razão da realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A, § 1º da Lei 11.101/005, **FIXO** em R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo as Requerentes realizarem o pagamento diretamente ao escritório nomeado, em parcela única, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Machado, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

